



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.913660/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-003.267 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de março de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CARAMURU ARMAZÉNS GERAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Valcir Gassen - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Augusto do Couto Chagas, José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte contra decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-046.120 (fls. 161 a 164), de 24 de novembro de 2011, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) – DRJ/BSB – que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, mantendo a negativa em homologar a compensação requerida por entender que não há crédito a ser pleiteado.

Visando a elucidação do caso e a economia processual adoto e cito o relatório do referido Acórdão:

Cuidam os autos de Dcomp, débito próprio de Cofins, março/2007, com crédito de pagamento a maior também da Cofins, referente a janeiro/2007.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

Informou o valor da Cofins referente a janeiro/2007, quando preencheu a DCTF original, em valor superior ao devido, R\$ 143.153,96, quando o correto é R\$ 113.116,29;

Retificou a DCTF, embora após o recebimento do Despacho Decisório;

O parágrafo 2º do art. 147 do CTN autoriza a retificação de ofício, caso a autoridade administrativa não reconheça a retificadora apresentada.

Assim, em homenagem aos princípios da legalidade e da verdade material, vez que demonstrado a existência de pagamento a maior, requer a homologação integral da compensação.

Tendo em vista a negativa do referido Acórdão o Contribuinte apresentou, em 10 de maio de 2012, Recurso Voluntário (fls. 170-176) visando o reconhecimento do crédito alegado e a homologação integral da compensação realizada.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em 28 de maio de 2014, converteu o julgamento em diligência por meio da Resolução nº 3102-000.314 (fls. 187 a 189).

O Contribuinte, por sua vez, apresentou Manifestação ao Termo de Diligência (fls. 316 a 319), em 21 de março de 2016, argumentando que foram anexados documentos que confirmarão o solicitado em seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen

O Recurso Voluntário (fls. 170 a 176), de 10 de maio de 2012, interposto pelo Contribuinte, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 03-046.120, de 24 de novembro de 2011, é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O ora analisado Recurso Voluntário visa reformar decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

Compensação – Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo.

A lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo. No caso, o crédito do contribuinte resultaria de suposto pagamento a maior, o qual foi totalmente utilizado para quitar contribuição devida e declarada, portanto, inexistente.

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para Apreciar.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A competência para apreciar declarações retificadoras é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Observa-se nos autos do processo que o Contribuinte pleiteou compensação de crédito por pagamento a maior relativamente a COFINS, por ter havido, segundo ele, erro de preenchimento da DCTF. O Contribuinte alega que houve a retificação da DCTF, em 11 de novembro de 2009, para que fosse corrigido o suposto erro.

Porém o Acórdão ora recorrido trouxe entendimento diverso àquele que manifestara o Contribuinte. Nos seguintes termos (fls. 162 a 164):

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

Como se vê na síntese do relatório, a contribuinte argumenta que tem crédito de pagamento a maior de Cofins, porque o valor devido daquela contribuição é menor do que recolheu e que informou isso em DCTF retificadora.

Compensação Necessidade da Liquidez e Certeza do Crédito do Sujeito Passivo

Examinando-se os autos, verifica-se que a Dcomp não foi homologada porque o pagamento relacionado foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na Dcomp.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte se restringe a afirmar que retificou a DCTF, sem nada juntar aos autos que comprove aquele valor apurado em DCTF retificadora.

Assim, como a compensação pressupõe a existência de créditos para o encontro de contas débitos “versus” créditos, a compensação declarada pelo sujeito passivo não pode ser homologada, porque o crédito referente a pagamento a maior não está comprovado e, portanto, não existe.

Nesse sentido, o artigo 170 do CTN assevera que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo, “in verbis”:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a

compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Negritei).

Retificação de Declaração – Admissibilidade e Competência para Apreciar

No tocante à retificação de declarações de imposto e contribuições, alguns pontos merecem ser destacados:

“Ad argumentandum”, sendo a Declaração de Imposto de Renda instrumento de apuração e afirmação do valor devido do crédito tributário, a retificação por parte do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificação do ato fiscal ou qualquer procedimento administrativo (CTN, Arts. 147, § 1º, e 139, § único).

Neste momento processual, para comprovar a liquidez e certeza do crédito compensado na Dcomp, a manifestante deveria ter trazido aos autos a sua escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais, acompanhada por documentos hábeis, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, verbis:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (DecretoLei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Como a manifestante não apresentou nos autos seus registros contábeis e fiscais, acompanhados de documentação hábil, a comprovar o crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, não há como reconhecer o crédito reclamado e, em consequência, homologar a declaração de compensação.

Ademais, a competência para apreciar declarações retificadoras (DCTF, DIPJ, Dcomp, etc) é do Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, não cabendo a esta Turma de Julgamento se manifestar a respeito, por falta de previsão legal.

Veja-se, “in verbis”, a legislação que trata da retificação de declaração, CTN-147:

O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Finalmente, cabe registrar que o julgador deve observar o entendimento da RFB expresso em atos normativos, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso V, da Portaria MF nº 341 /2011, “verbis”:

São deveres do julgador:

I ao IV - omissis; e

V – observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade formulada, para manter a decisão de não homologação da compensação declarada.

Inconformado o Contribuinte ingressou com Recurso Voluntário (fls. 170 a 176) para que seja reformada a referida Decisão da 4ª Turma da DRJ/BSB, argumentando que de fato existe crédito a ser compensado, conforme trecho do referido recurso (fl. 172):

2.2. Todavia, cabe destacar, o crédito de fato existe conforme documentos colacionados aos autos, nos quais identifica pagamento de DARF no valor original total de R\$ 143.153,96, juntamente com a DCTF Retificadora que apurou COFINS no valor de R\$ 113.116,29, apurando-se o saldo utilizado na compensação no valor de R\$ 30.037,67 para quitação do débito da Contribuinte.

Houve ainda, no citado recurso, a juntada de DACTON que, segundo o Contribuinte, “reforça a comprovação do valor da COFINS apurada (R\$ 113.116,29)” (fl. 174).

Por sua vez a 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, ao analisar o Recurso Voluntário interposto, converteu o julgamento do processo em diligência, por meio da Resolução nº 3102-000.314 (fls. 187 a 189), de 28 de maio de 2014, contendo o voto o seguinte teor:

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente alega que teria um crédito de COFINS em virtude de ter declarado, equivocadamente, valor a maior do que o devido em DCTF. Para demonstrar o seu direito, instrui sua Manifestação de Inconformidade com o DARF indevidamente recolhido, planilha de “demonstrativa” do crédito COFINS que aponta o valor do crédito e a sua utilização para compensação da COFINS do mês seguinte, bem como DCTF’s originais e retificadoras.

A autoridade recorrida entendeu que, independentemente retificação das DCTF’s após o despacho decisório, o direito creditório não pode ser cancelado pela ausência de provas efetivas do indébito.

Neste ponto, entendo que não assiste razão a autoridade recorrida. Em primeiro lugar, resta evidente que a alegação de erro na DCTF, quando acompanhada de retificadora, deve ser apreciada, nos termos do art. 16, III, do PAF, não podendo ser considerada como sem efeito jurídico a transmissão de DCTF retificadora após o despacho decisório.

Ademais, a lide estava centrada na vinculação do crédito a débitos confessados em DCTF. Dentro desse limite, a impugnação preencheu todos os requisitos legais e enfrentou todos os argumentos utilizados para negativa do direito de crédito. Assim, a exigência de demonstração efetiva do erro que levou ao surgimento do indébito é matéria superveniente, enfrentada pela recorrente no recurso voluntário com a apresentação de documentos para justificar o indébito que podem e devem ser analisadas por este colegiado nos termos do art. 16, § 4º do Decreto 70.235/72.

Superada essa questão, analisando os documentos trazidos na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário verifico que no mês de janeiro de 2007, a recorrente declarou COFINS superior a apurada, como demonstra a DACTON juntada aos autos.

Tecidos estes comentários, resta evidente que a documentação trazida pela Recorrente deveria ter sido analisada.

Neste contexto, verificando a existência nos autos de indícios de que efetivamente ocorreu um erro na apuração do tributo, o que possivelmente motivou a apresentação de DCTF retificadora, e considerando o que dispõe o art. 18, I, Anexo II, da Portaria

MF nº 256/08, o qual prevê a realização de diligências para suprir deficiências do processo, proponho que se converta o julgamento deste Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem, para que verifique se a Recorrente efetivamente procedeu ao recolhimentos da COFINS a maior no mês de janeiro de 2007, bem como se o referido valor é suficiente para homologar a compensação declarada.

Nesse sentido foi apresentado Relatório de Diligência (fls. 297 a 308), em 15 de fevereiro de 2016, contendo o seguinte teor no resumo da análise documental:

42. O exame dos documentos relacionados nos parágrafos anteriores (itens 1 a 6) encontra-se sintetizado no seguinte quadro:

Item	Documentos	Avaliação	Despesa de aluguel admitida (Jan/2007)
1	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ARMAZÉM GRANELEIRO E EQUIPAMENTOS DE ENTREPOSTO DE RECEPÇÃO DE GRAOS E ADITIVOS	Endereço do imóvel não especificado	0,00
2	CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO DE ARMAZÉM GERAL	Comprovado e contabilizado	19.166,67
3	DISTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO DE ARMAZÉM GRANELEIRO	Ausência do contrato	0,00
4	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL COM ADITAMENTO	Endereço e município do imóvel não especificados	0,00
5	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL	Endereço e município do imóvel não especificados	0,00
6	CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL	Não vigente em janeiro/2007	0,00
TOTAL			19.166,67

43. Assim, tendo em vista a confirmação do montante de R\$ 19.166,67, demonstrado no parágrafo anterior, aceito como sendo o total da despesa de aluguel comprovada, referente a janeiro de 2007, tem-se a seguinte recomposição do cálculo do crédito da Cofins:

Ficha	Linha	Rubrica	R\$	Origem do valor
16A	2	Bens Utilizados como Insumos	76.924,83	DACON
16A	3	Serviços Utilizados como Insumos	40.260,70	DACON
16A	4	Despesas de Energia Elétrica	145.944,75	DACON
16A	5	Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoa Jurídica	19.166,67	DILIGÊNCIA

16A	8	Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	4.117,45	DACON
16A	9	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Encargos de Depreciação)	5.566,84	DACON
16A	10	Sobre Bens do Ativo Imobilizado (Valor de Aquisição)	4.401,56	DACON
16A	12	Devoluções de Vendas Sujeitas à Aliq. de 7,6%	3.552,16	DACON
BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO			299.934,96	DILIGÊNCIA
CRÉDITO	7,60%		22.795,06	DILIGÊNCIA

44. A seguir a demonstração da apuração da **Cofins devida** (após o desconto do crédito calculado no parágrafo anterior) e o confronto com o respectivo pagamento:

Id.	Rubrica	R\$
A	TOTAL DA COFINS APURADA NO DACON (Ficha 17A, Linha 03, Coluna Contribuição – fl. 134)	175.184,14
B	CRÉDITO CALCULADO NA DILIGÊNCIA (Quadro: Recomposição do Crédito da Cofins – Diligência)	22.795,06
C	COFINS DEVIDA [(A) - (B)]	152.389,08
D	PAGAMENTO EM 16/02/2007 (Cópia autenticada do DARF – fl. 40)	143.153,96

45. Por fim, como se pode ver não há crédito de pagamento indevido ou a maior. Ao contrário, na verdade, o pagamento em tela (**R\$ 143.153,96**) foi insuficiente para quitar o débito da Cofins devida, apurada em diligência (**R\$ 152.389,08**).

Portanto, o Relatório de Diligência trazido aos autos entende que não houve pagamento a maior de COFINS por parte do Contribuinte referente a janeiro de 2007 e conclui (fls. 308):

Diante do exposto, em atenção aos questionamentos constantes na Resolução nº 3102-000.314 (fls. 187/189), informo que não houve recolhimento a maior da COFINS no mês de janeiro de 2007 e, consequentemente, não existe crédito para homologar a compensação declarada na DCOMP nº 30626.66755.190407.1.3.04-0836.

O Contribuinte, por sua vez, apresentou tempestivamente, em 21 de março de 2016, Manifestação ao Termo de Diligência (fls. 316 a 319), visando comprovar a existência do alegado crédito a ser compensado. Nesse manifesto cabe citar alguns trechos para melhor ilustrar o objeto da controvérsia:

1. Conforme exarado no item 1 do r. Relatório, o AFRFB constatou em diligência que “De acordo com o contrato fornecido (...) é impossível identificar o imóvel (...).

2. Todavia, tal afirmação se trata de um descuido da contribuinte ao redigir o contrato de locação (doc 01), pois o endereço do imóvel objeto da locação e o legítimo proprietário se encontram na qualificação da locadora, ou seja, na primeira página do contrato, motivo pelo qual não acharam necessário repetir tal informação na “Cláusula Primeira: Objeto” (...).

4. Com relação ao item 3 do r. Relatório, o AFRB constatou em diligência que “Embora o contribuinte tenha apresentado o RELATÓRIO DE APROPRIAÇÕES – Aluguel (fl. 240), não forneceu o objeto do distrato (...). Todavia, a contribuinte não conseguiu localizar o contrato de locação do imóvel, por se tratar de documento muito antigo.

5. Conforme exarados nos itens 4 e 5 do Relatório em tela, o AFRB afirma ser impossível identificar os imóveis apesar do detalhamento e das características, pois não constam os endereços e os proprietários dos mesmos. No entanto, tal afirmação se trata de um descuido da contribuinte ao redigir os contratos de locação (doc. 02), pois o endereço dos imóveis objeto da locação e os legítimos proprietários se encontram na qualificação da locadora, ou seja, na primeira página do contrato (...).

6. Com relação ao item 6. Do r. Relatório, o AFRB constatou em diligência que “Tendo em vista que não consta documento algum que expressamente manifeste a intenção de continuidade do contrato, não há evidência de que o contrato tenha sido prorrogado para data posterior a 31/12/2006”.

7. Dessa forma, seguem em anexo (doc. 03) “ADITIVO CONTRATUAL” que consta no item 2.1. que a “locação celebrada tem vigência prorrogada até o dia 31 de dezembro de 2007” (...). (grifou-se).

Assim, considerando o Relatório de Diligência e a Manifestação do Contribuinte ao referido relatório com a juntada dos documentos passo a decidir.

Quanto aos itens 1, 4 e 5 do Relatório de Diligência, por entender que se tratam de erros formais o não preenchimento adequado dos contratos, e por ser possível a identificação dos imóveis e das partes envolvidas na primeira página dos contratos, voto, em nome da verdade material pelo provimento ao recurso no que tange a estes itens.

Na mesma direção dá-se provimento ao recurso quanto ao item 6 do Relatório de Diligência pela comprovação do alegado pelo Contribuinte quando da juntada do aditivo contratual (doc. 03).

No que se refere ao item 3, a simples alegação por parte do contribuinte de que “não conseguiu localizar o contrato de locação do imóvel, por se tratar de documento muito antigo”, não é satisfatória e não faz prova do direito alegado. Neste item voto por manter a decisão ora recorrida.

Em conclusão:

De acordo com a legislação vigente e os autos do processo, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte, negando provimento quanto ao item 3 do Relatório de Diligência e dando provimento aos itens 1, 2 (comprovado pela diligência), 4, 5 e 6 do Relatório, necessitando, com essa decisão, que sejam recalculados os valores para apurar se há pagamento devido ou a maior.

Valcir Gassen - Relator

Processo nº 10120.913660/2009-96
Acórdão n.º **3301-003.267**

S3-C3T1
Fl. 413
